



Publicado D.O.E.

Em 18/03/08

Secretaria do Conselho Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prefeitura Municipal de NOVA OLINDA.
Verificação do cumprimento de decisão
consubstanciada no Acórdão APL - TC - 706-
/2004 e no Acórdão APL - TC - 829/2005.
Aplicação de Multa ao gestor responsável.
Assinação de novo prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL - TC - 6/9 - P/2.007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.101/06, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 706/2004 e no Acórdão APL - TC - 829/2005, e

CONSIDERANDO que os tributos referenciados na decisão mencionada (Acórdão APL - TC- 706/2004) referem-se ao exercício financeiro de 2002 e, por esta razão, já foram atingidos pelo instituto da prescrição;

CONSIDERANDO que com a instituição do FUNDEB a partir do exercício financeiro de 2007 e a conseqüente extinção do FUNDEF não tem mais sentido a determinação contida na referida decisão de fazer transferência de recursos municipais para a conta do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o atual gestor municipal não cumpriu as determinações do Tribunal contidas no Acórdão APL - TC - 829/2005;

CONSIDERANDO os termos do pronunciamento do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em:

- 1) **aplicar multa** pessoal ao Sr. Francisco Rozado da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) **assinar** novo prazo ao atual gestor municipal, de 60 (sessenta) dias para efetuar a transferência da importância de R\$ 11.358,94 para a conta do FUNDEB (em substituição ao FUNDEF), com recursos de outras fontes de recursos do município e, **dar por extinta** a determinação contida nos acórdãos já mencionados relativa à cobrança de tributos federais, cujo fato gerador se deu no exercício de 2002.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral em Exercício.

Publica-se e cumpre-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2007.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Cons. Presidente

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Auditor - Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador Geral em exercício junto ao TCE/PB